



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

HABEAS CORPUS N.º 0021003-28.2016.827.0000

ORIGEM	COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE	GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA
PACIENTE	PAULO GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO	Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RELATÓRIO

Conforme relatado na decisão inserida no Evento5, trata-se de **HABEAS CORPUS** com pedido liminar impetrado pela advogada Gabriela Moura Fonseca de Souza em favor de **PAULO GOMES DE OLIVEIRA**, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Palmas, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente.

Consta nos autos que o paciente está preso cautelarmente pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ocorrido no dia 28/10/2015, na cidade de Palmas.

Neste *writ*, a Impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou o cárcere preventivo se fundou apenas na gravidade abstrata do delito, o que contraria dispositivos legais e a jurisprudência.

Sustenta, ainda, que há patente excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se segregado há mais de 240 dias, não sendo razoável a manutenção da prisão ao entendimento da localização incerta e não sabida do paciente durante as investigações.

Assevera, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, o que permitiria a sua liberdade ou, ao menos, a concessão de medida cautelar diversa, como a colocação do paciente em liberdade sob a vigilância eletrônica.

Assim, elenca a jurisprudência favorável ao pleito para, então, pleitear a concessão do pedido liminar de revogação da prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

A liminar foi indeferida.

O Órgão de Cúpula Ministerial manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A impetração em análise concentra-se em duas teses.

A primeira diz respeito ao alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente; a segunda se reporta ao alegado preenchimento dos requisitos para responder ao processo em liberdade.

Pois bem. A insurgência não merece prosperar.

Consta dos autos que o paciente é acusado de ter ceifado a vida de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, conhecido como “Inhac”, após discussão ocorrida em uma casa de jogos nesta Capital.

Há registro ainda de que, logo após os fatos, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por vários meses, de modo que somente foi interrogado após ter sido preso em outro Estado da Federação (Bahia) e recambiado para esta Comarca.

Neste contexto, revela-se coerente a decisão do Magistrado de primeiro grau, ao negar a liberdade provisória, sopesando tal situação com o fato de tratar-se de crime doloso contra a vida, cuja pena máxima privativa de liberdade supera consideravelmente os quatro anos previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva.

O quadro fático delineado nos autos aponta a existência de entraves para a concessão da ordem requestada, uma vez que se constata com clareza que a gravidade do delito não é fato isolado na fundamentação do ergástulo cautelar do réu, pois a fuga do distrito da culpa, por longo prazo, também reforça o risco à aplicação da lei penal e da instrução criminal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Quanto ao alegado excesso de prazo, não vejo motivos para desconstituir a decisão do e. Relator que me antecedeu nos autos e que assim obtemperou:

Quanto à alegação de excesso de prazo, na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, o magistrado singular sustentou (evento 17, autos nº 0035275-85.2016.827.2729) que, como pode ser verificado nos autos, o lapso temporal transcorrido refere-se ao tempo necessário para a produção de provas, tendo a defesa contribuído para a dilação probatória, requerendo a remarcação da primeira audiência e, por fim para atender requerimento da ilustre patrona do acusado quanto a reprodução simulada, a qual foi cumprida no dia 04 de outubro de 2016, e o respectivo laudo foi juntado no dia 11 de outubro de 2016. Sobre o pleito liminar, convém esclarecer que, consoante entendimento do sedimentado no Superior Tribunal de Justiça a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal, o que não se verifica no presente caso [...] (STJ - RHC: 53893 MG 2014/0299719-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 24/11/2014)

Ainda sobre o excesso de prazo, em casos onde há diligências postuladas pela própria defesa, a jurisprudência é uníssona, no seguinte sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. MENÇÃO À ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, APENAS EM RAZÃO DO FATO DE O ACUSADO TER SIDO PRESO PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME EM OUTRO ESTADO. PRISÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO ACUSADO, PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ESFORÇOS NO SENTIDO DO SEU RECAMBIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. (...) 4. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva. 5. **"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"** (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). 6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular. 7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de intimação de várias testemunhas arroladas pelas partes, através de cartas precatórias (Precedentes). 8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (Precedentes). 10. Ordem denegada. (STJ, HC 369.976/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) – grifei.

Ademais, conforme Evento181, dos autos principais (0014883-27.2016.827.2729), após a instrução criminal, sobreveio a decisão de pronúncia do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

paciente, razão pela qual é de se aplicar o verbete da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM REQUESTADA**, para manter incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

Palmas-TO, 07 de março de 2017.

Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Relator em substituição